



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800-58.
2012.6.14.0018 – CLASSE 6 – VITÓRIA DO XINGU – PARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Sebastião Pretinho Ferreira da Silva
Advogados: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros
Agravados: Erivando Oliveira Amaral e outro
Advogados: Ulysses D'Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o recurso especial eleitoral deve ser tido por inexistente, pois, no momento de sua interposição, a advogada subscritora do apelo não dispunha de procuração, circunstância que atrai o óbice da Súmula 115/STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posterior juntada da procuração ou do substabelecimento, ainda que anexados em momento anterior ao juízo de admissibilidade, também não afasta a mencionada irregularidade. Precedentes.
3. A similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso concreto constitui pressuposto objetivo para a comprovação do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sebastião Pretinho Ferreira da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, haja vista a inexistência do recurso especial eleitoral ao qual pretende dar seguimento.

Na decisão agravada (fls. 1.437-1.439), verificou-se que o advogado subscritor do apelo somente apresentou o necessário substabelecimento após a interposição do recurso especial eleitoral, circunstância que atrai o reconhecimento de inexistência desse recurso.

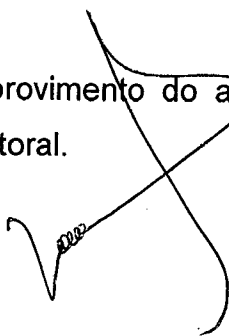
No agravo regimental (fls. 1.441-1.448), afirma-se que a apresentação espontânea do substabelecimento antes do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* comprovaria a regularidade da representação processual. Defende-se a aplicação do entendimento esposado no REspe 173-87/AP, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, no qual se admitiu a juntada do substabelecimento em momento posterior à interposição do recurso especial.

Sustenta-se que, de acordo com “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a instância especial somente se inicia com o juízo de admissibilidade prévio, ainda que feito perante a instância ordinária” (fl. 1.444).

Alega-se que “parece haver um desacerto no âmago deste Tribunal Superior, pois, para fins de fixação da competência de ação cautelar para conceder efeito suspensivo a recursos, tem-se que a instância especial somente se inicia com o juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem, enquanto que para fins de regularização de representação processual, a mesma instância especial é iniciada com a simples interposição do apelo raro” (fl. 1.446).

Requer-se, ao final, o provimento do agravo regimental e o exame de mérito do recurso especial eleitoral.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme consignado pela decisão agravada, o recurso especial eleitoral deve ser tido por inexistente, pois, no momento de sua interposição, a advogada subscritora do apelo (Dra. Denise Pinheiro Santos – OAB/PA 13.752) não dispunha de procuração, circunstância que atrai o óbice da Súmula 115/STJ¹. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor, ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em secretaria, ou, ainda, inexistente prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

2. Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume. Precedente.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade que deve estar demonstrado no momento da interposição do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 492-67/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 16.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. [...] RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso especial, sob pena de se aplicar a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC (AgR-REspe 4032/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 17.12.2012).

¹ Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.



[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 419-04/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 18.2.2014)

ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 674-86/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 20.11.2013)

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posterior juntada da procuração ou do substabelecimento, ainda que anexados em momento anterior ao juízo de admissibilidade, também não afasta a mencionada irregularidade. Confira-se:

Não prospera o argumento da parte no sentido de que o recurso especial ainda tramitava na instância ordinária quando o magistrado processante apercebeu-se do vício, o que atrairia a incidência do art. 13 do CPC, pois inicia-se a instância especial, para os efeitos da Súmula 115 do STJ, com a interposição do recurso, ficando a função jurisdicional da origem limitada apenas às providências que derivam propriamente da interposição do especial (como, p. ex., a intimação para oferecimento de contra-razões) e ao juízo de admissibilidade inicial do especial. Precedentes.

(AgRg-Ag 1240701/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, *DJe* de 25.10.2010)

A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. **A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito.** Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. Aplicação da Súmula 115/STJ.

(AgRg-AgRg-AREsp 174.649/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* de 6.11.2012)

As disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância especial, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração, de tal modo que a posterior juntada de

procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito.

(EDcl-AgRg-REsp 419.349/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJe 11.9.2014).

O precedente trazido pelo agravante (REspe 173-87/AP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.2.2014) não se aplica ao caso, pois, nele somente se admitiu a juntada extemporânea da procuração em razão da especial peculiaridade observada na origem, qual seja, a alegação de “ter ocorrido o extravio da procuração, com referências à subtração e à retirada de peças dos autos”, o que demandou a requisição de informações ao Tribunal *a quo* pelo relator do processo no Tribunal Superior Eleitoral.

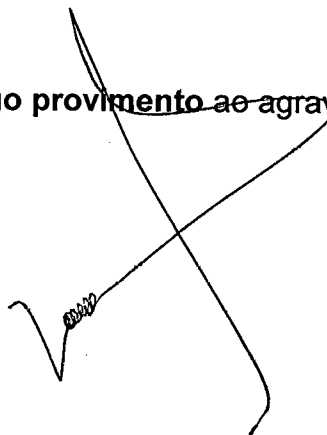
Por fim, os demais precedentes trazidos pelo agravante, discutindo o momento de início da competência das instâncias superiores para fins de conhecimento da ação cautelar, também não se revelam aptos à configuração da divergência jurisprudencial, pois cuidam de matéria diversa. A toda evidência, neles não se discutiu a incidência da preclusão quando a regularidade da representação processual não for devidamente comprovada no momento da interposição do recurso especial.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso concreto constitui pressuposto objetivo para a comprovação do dissídio jurisprudencial (AgR-REspe 35497/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.10.2009).

As razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes à reforma da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 800-58.2012.6.14.0018/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Sebastião Pretinho Ferreira da Silva (Advogados: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros). Agravados: Erivando Oliveira Amaral e outro (Advogados: Ulysses D'Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.6.2015.